



LEI COMPLEMENTAR Nº 191, DE 29 DE AGOSTO DE 2014.

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 14 DE ABRIL DE 2011, QUE INSTITUIU O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a Seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso IV do art. 53 da Lei Complementar n.º 153, de 14 de abril de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53.

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na avaliação atuarial igual a 17,03% (dezessete inteiros e zero três centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) relativo ao custo normal e 4,46% (quatro inteiros e quarenta e seis centésimos por cento) referentes à alíquota de custo especial, escalonado nos termos do Anexo I desta Lei.

Art. 2º A Lei Complementar n.º 153, de 14 de abril de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 20. O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e corresponderá a última remuneração de contribuição do segurado.

Art. 21. Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao município pagar ao segurado sua remuneração.

§ 1º Cabe ao município promover o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento.

§ 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, o município fica desobrigado do pagamento relativo aos 15 (quinze)



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 - 4801
Emails: ajurtangara@gmail.com e ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 4º Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante 15 (quinze) dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

Art. 31

§ 6º O salário-maternidade consistirá de uma renda mensal igual a última remuneração de contribuição da segurada, e na última parcela será acrescido do 13º proporcional correspondente a 4/12.

Art. 39. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida ao conjunto de seus dependentes, desde que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social, que esteja recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos.

Art. 41.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação, e na última parcela será acrescido do 13º salário proporcional ao período em que esteve de auxílio doença.

Art. 78.

Parágrafo único. Poderá ser concedidas diárias e adiantamento de despesa de pronto pagamento aos Conselheiros Previdenciários e membros do Comitê de Investimentos quando necessitarem de deslocamento à serviço do SERRAPREV nos termos da legislação vigente para os servidores públicos municipais.

79.

§ 1º

IV Ser aprovado no exame de certificação profissional exigida pelo Ministério da Previdência Social, até a data da homologação da candidatura para o cargo de Diretor Executivo do Serraprev.

Art. 3º Acrescentam o §§ 3º e 4º ao artigo 20 da Complementar n.º 153, de 14 de abril de 2011, a saber:

Art. 20.

114



*Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito
Assessoria Jurídica*

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Emails: ajurtangara@gmail.com e ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

Gustavo Antônio da Silva
Assessor Jurídico
09/08/2015

§ 3º Durante o Gozo do benefício de auxílio doença, em qualquer hipótese, havendo alteração da remuneração ou vencimento referente ao cargo efetivo será aplicado ao valor do benefício.

§ 4º O servidor optante pela faculdade prevista no §2º do artigo 54 desta Lei que temporariamente for beneficiário de auxílio doença, somente poderá desfazer da opção de inclusão de parcelas remuneratórias na sua base de contribuição 24 (vinte e quatro) meses após a cessação do ultimo benefício.

Art. 4º Acrescentam os § 8º e 9º ao art. 31 da Lei Complementar n.º 153, de 14 de abril de 2011:

Art. 31.....

§ 8º Durante o Gozo do benefício de salário maternidade, em qualquer hipótese, havendo alteração da remuneração ou vencimento referente ao cargo efetivo será aplicado ao valor do benefício.

§ 9º A servidora optante pela faculdade prevista no § 2º do artigo 54 desta Lei que temporariamente for beneficiário do salário maternidade, somente poderá desfazer da opção de inclusão de parcelas remuneratórias na sua base de contribuição 24 (vinte e quatro) meses após a cessação do ultimo benefício.

Art. 5º Acrescenta o § 4º ao artigo 54 da Lei Complementar n.º 153, de 14 de abril de 2011, a saber:

§ 4º Ao fazer a opção de contribuição de que trata o caput e o § 2º automaticamente incidirá sobre todas as verbas remuneratórias a que o servidor fizer jus.

Art. 6º O art. 88 da Lei Complementar n.º 006, de 21 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 88. Será a ultima remuneração de contribuição do segurado que licenciar para tratamento de saúde, sendo que após ao 16º (décimo sexto) dia, a responsabilidade pelo pagamento passará a ser do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Tangará da Serra (SERRAPREV).

Art. 7º Esta Lei Complementar retroagirá os seus efeitos a maio de 2014 para § 3º do artigo 20 e § 8º do artigo 31, da Lei Complementar n.º 153/2011.

[Handwritten signature]



*Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito
Assessoria Jurídica*

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 - 4801
Emails: ajurtangara@gmail.com e ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

Art. 8º Fica homologado o Relatório técnico sobre os resultados de avaliação atuarial (Anexo I – Escalonamento do Déficit Atuarial) em anexo, realizado no mês de agosto de 2014.

Art. 9º Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir do dia 1º de Setembro de 2014, para as demais alterações a partir de sua publicação, revogando-se especialmente a Lei Complementar n.º 189, de 17 de julho de 2014.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **vinte e nove** dias do mês de **agosto** do ano de **dois mil e quatorze**, 38º aniversário de Emancipação Político Administrativa.

Prof. Me. JOSÉ PEREIRA FILHO
Prefeito Municipal

Maria das Graças Souto
Secretária Municipal de Administração

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e publicado por afixação em lugar de costume na data supra e disponibilizado no site: www.tangaradaserra.mt.gov.br



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Emails: ajurtangara@gmail.com e ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

ANEXO I
ESCALONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

ANO DE AMORTIZAÇÃO	ALÍQUOTA
2014	4,46%
2015	5,04%
2016	5,63%
2017	6,21%
2018	6,79%
2019	7,37%
2020	7,96%
2021	8,54%
2022	9,12%
2023	9,71%
2024	10,29%
2025	10,87%
2026	11,45%
2027	12,04%
2028	12,62%
2029	13,20%
2030	13,78%
2031	14,37%
2032	14,95%
2033	15,53%
2034	16,12%
2035	16,70%
2036	17,28%
2037	17,86%
2038	18,45%
2039	19,03%
2040	19,61%
2041	20,20%
2042	20,78%
2043	21,36%
2044	21,94%
2045	22,53%
2046	23,11%